



**MOROSIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: UM ESTUDO  
ACERCA DA POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL**

**DELAY IN ADOPTION PROCEDURE IN BRAZIL: A STUDY ABOUT THE  
POSSIBILITY OF CIVIL LIABILITY OF THE STATE**

Thainara Aparecida Deda<sup>1</sup>  
Patricia Minini Wechinewsky<sup>2</sup>

**RESUMO**

O instituto de adoção é de extrema importância para assegurar que crianças e adolescentes que, por algum motivo, se encontram fora da convivência familiar, possam ter tal direito assegurado. Entretanto, analisando números fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e posições doutrinárias, percebe-se que há certa deficiência nos processos que versam sobre a adoção. Portanto, o presente artigo tem como objetivo examinar os fatores que ocasionam a morosidade do judiciário brasileiro em relação aos processos de adoção e se existe a possibilidade de responsabilizar o Estado pela demora na prestação jurisdicional. Acerca da pesquisa, se utiliza a documental descritiva com análise de doutrina, legislação e jurisprudência brasileira com abordagem qualitativa. O método de pesquisa utilizado foi o dialético, considerando-se que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social, buscando analisar contradições que se transcendem e buscam soluções. Para compreensão do tema, é abordado a definição e desenvolvimento histórico da família e do instituto de adoção, ambos conceitos sofreram diversas transformações com o passar dos anos. A discussão reside, então, na possibilidade do Estado ser responsabilizado civilmente pela morosidade processual em ações de adoção. Como conclusão é possível afirmar que a invocação da hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado, é um dos únicos meios de garantir que os danos sofridos por adotandos, sejam reparados.

**Palavras-Chave:** Adoção. Morosidade. Responsabilidade Civil.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito. Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [thainara.deda@aluno.unc.br](mailto:thainara.deda@aluno.unc.br)

<sup>2</sup>Mestranda em Direito na Universidad de La Empresa Docente, Uruguai. Docente da Universidade do Contestado. Santa Catarina. E-mail: [patriciaw.adv@gmail.com](mailto:patriciaw.adv@gmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8381-5867>

## ABSTRACT

The adoption institute is of the utmost importance to ensure that children and adolescents who, for some reason, are not in family life, can have such a guaranteed right. However, analyzing numbers given by the National Council of Justice and legal theory, it is easy to observe the presence of certain deficiency in Brazilian adoption processes. Therefore, the present article has as a general objective to examine the factors that cause slowness in the judiciary Brazilian system regarding to the adoption processes and if there is a possibility to hold the State responsible for the delay in deciding these cases. The research was documental with a descriptive analysis of Brazilian legislation, doctrine and case-laws giving a qualitative approach. We used the dialectical research method, since that facts cannot be considered outside a social context, seeking to analyze contradictions that transcend the matter and present solutions. For the comprehension of the theme, we present the definition of family and adoption as well as their historical evolution, since both concepts had suffered diverse transformations along the years. The main discussion lies in the possibility to point out that the State bears civil liability by the delay in the adoption judicial action. As a conclusion it is possible to affirm that the civil liability of the State, is one of the only ways to guarantee that the damages suffered by child and adolescents during the adoption procedure, are repaired.

**Keywords:** Adoption. Delay. Civil Liability.

## 1 INTRODUÇÃO

A adoção é uma das formas de estabelecer filiação, neste caso sendo filiação artificial, uma vez que não resulta de uma relação biológica. É um dos institutos mais abordados e vigiados dentro do âmbito do direito civil, pois tutela os direitos de crianças e adolescentes.

Apesar de ser uma forma de filiação artificial, este acaba não sendo o enfoque principal acerca do tema. O estabelecimento de um vínculo afetivo entre os envolvidos é que recebe mais atenção. A adoção, portanto, é entendida como um ato de amor e afeto, deixando de lado a ideia de que seria simplesmente a satisfação da falta de uma prole biológica.

A morosidade no processo de adoção traz angústias e incertezas para todos os envolvidos, aqueles que procuram adotar e aquelas crianças e adolescentes que buscam uma família.

Estuda-se a possibilidade de a responsabilidade civil do Estado ser objetiva no que tange à defesa de direitos inerentes a crianças e adolescentes. Uma vez que a responsabilidade civil sempre será objetiva nos casos previstos em lei, se

enquadrando no disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê que a sociedade em geral, o poder público e inclusive a família e comunidade tem o dever de assegurar os direitos básicos e fundamentais à criança e ao adolescente.

Partindo da observação de que o número de adotantes cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é superior ao número de crianças e adolescentes aptos à adoção, conforme dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em seu portal, e que isso não tem garantido a estes a convivência dentro de um âmbito familiar, a presente pesquisa tem o intuito de responder ao problema: De que forma é possível responsabilizar o Estado pela morosidade no processo de adoção?

Como objetivo geral busca-se analisar de que forma, a morosidade dos processos de adoção dentro do judiciário brasileiro, é responsabilidade estatal.

Como objetivos específicos destacam-se demonstrar a importância e desenvolvimento da família ao longo da história e como a convivência dentro do âmbito familiar se faz imprescindível para aqueles que estão na fase da infância ou adolescência; explicar brevemente o funcionamento do mecanismo legal de adoção de crianças e adolescentes no Brasil, identificando as mudanças realizadas na legislação ao longo dos anos; demonstrar a lentidão na conclusão dos procedimentos de adoção, identificando os fatores que ocasionam tal morosidade e investigar diante dos fatores que impedem a celeridade processual na adoção como o Estado Brasileiro pode ser responsabilizado.

A técnica de pesquisa utilizada foi a documental descritiva com análise de doutrina, legislação e jurisprudência brasileira, com abordagem qualitativa. O método de pesquisa o dialético, considerando-se que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social, buscando analisar contradições que se transcendem e buscam soluções.

Como delimitação será utilizada a legislação civil brasileira, jurisprudência dos tribunais brasileiros e o direito de família.

Em um primeiro momento aborda-se a família e a sua importância na formação e desenvolvimento do indivíduo perante a sociedade. É apontada as transformações sofridas no que se refere à estrutura e função do núcleo familiar, e como isto afetou a visão que se tem do ato de adotar. Ato este que também é abordada ao longo estudo, visto ser parte do tema central. É apontado a sua evolução histórica e conceituação

por parte de doutrinadores especialistas na área, abordando princípios importantes e norteadores no que se refere à adoção de crianças e adolescentes.

Posteriormente é tratado da responsabilidade civil, tanto a objetiva quanto a subjetiva. A importância e o surgimento do instituto, que desde o primeiro momento buscou a reparação de danos sofridos pelos indivíduos que se sentem prejudicados.

Ao final discute-se a possibilidade do Estado ser responsabilizado civilmente pelos danos causados a crianças e adolescentes pela demora na prestação jurisdicional em processos de adoção.

## 2 DA FAMÍLIA

A família é o primeiro contato social que o ser humano costuma ter. A inserção da criança ou adolescente em um novo ambiente familiar é o principal objetivo do instituto de adoção, garantindo assim, direitos previstos na legislação brasileira que são inerentes aos adotandos.

O mantimento de vínculos afetivos entre seres humanos ocorre de maneira bastante natural, podendo ser explicada por fatores biológicos. Entretanto, a opção pela formação de família dentro de um meio social se dá de maneira espontânea e sua estruturação ocorre através do direito (DIAS, 2016, p.47).

Sobre o conceito de família:

Como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico e afetivo, antes de o ser como fenômeno jurídico. No curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar (VENOSA, 2019, p.3).

A definição de família, assim como a sua função e distribuição de funções dentro do seio familiar, se alterou com o passar dos anos, conforme as mudanças sofridas na estrutura social “Atualmente, dada a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, as tarefas e encargos já não se distribuem exclusivamente em função do sexo” (NADER, 2018, p. 13).

A monogamia, sempre sustentada pela Igreja Católica, desempenhou um papel caracterizador da família ideal, ensejando o exercício do poder patriarcal. A visão da

família ser apenas um fator econômico de produção é revertida somente com a Revolução Industrial, onde passa ao âmbito espiritual, sendo a família uma instituição capaz de desenvolver valores morais e afetivos. Entretanto, em algumas sociedades com valores monogâmicos, era permitido que o homem procurasse por uma segunda esposa, na Babilônia, por exemplo (VENOSA, 2019, p. 3-4).

Na Roma Antiga, o denominado poder do pater, era exercido sobre a mulher, os filhos e escravos, de maneira quase absoluta. O elo de ligação entre as famílias poderia ser de afeto natural, entretanto, não era a regra, mas sim a exceção. Por mais afetuosa que fosse a relação entre o pater e sua filha, esta jamais herdaria seus bens, pois era uma prerrogativa destinada apenas aos filhos homens (VENOSA, 2019, p. 4).

A família romana, portanto, estava pautada no princípio da autoridade. O pai, também denominada como pater, era o chefe e peça central do núcleo familiar, cabendo as mulheres, dessa forma, exercer um papel secundário dentro das funções estabelecidas (GONÇALVES, 2019, p. 31).

Acerca das mudanças sofridas nas relações da família romana, é do entendimento doutrinário:

Mas, com o tempo, arrefeceram estas regras severas: conheceu-se o casamento *sine manu*; as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos, constituídos pelos bens adquiridos como soldado (*peculium castrense*), pelos que granjeavam no exercício de atividades intelectuais, artísticas ou funcionais (*peculium quasi castrense*) e pelos que lhe vinham por formas diversas desses (*peculium adventicium*) (PEREIRA, 2019, p. 29)

No mesmo sentido é sustentado que “Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do pater, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos [...]” (GONÇALVES, 2019, p. 31).

O Código Civil Brasileiro de 1916, em suas normas dedicadas ao direito de família ainda colocava a autoridade paterna como a principal, deixando os filhos homens como futuros continuadores da família. O papel da mulher era daquela que se dedicava somente aos afazeres domésticos, estando em uma posição de desigualdade de direitos em relação ao homem (VENOSA, 2019, p. 9).

O Código Civil de 1916 e leis publicadas posteriormente, perpetuaram um modelo de família baseado no casamento, totalmente estruturado sob uma ótica

patriarcal. Tal cenário só veio a ser alterado com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

As alterações são percebidas na Constituição Federal através do art. 226 que traz a seguinte previsão “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo ponto bastante relevante nesta transformação está no § 6º do art. 227, que põe fim à discriminação judicial de filhos havidos dentro e fora do casamento. Já o art. 5º, inciso I e art. 226, § 5º, consagram a igualdade entre homens e mulheres, derogando centenas de artigos do Código Civil de 1916 (GONÇALVES, 2019, p. 33).

As mudanças trazidas pela Carta Magna tiveram influência direta no Código Civil Brasileiro de 2002. Este passou a destinar um título exclusivo ao direito pessoal, e outro com foco ao direito patrimonial da família. Enfatizou a igualdade entre cônjuges (art. 1.511), dando enfoque ao poder familiar, e proíbe também a interferência das pessoas jurídicas de direito público na comunhão de vida instituída pelo casamento (art. 1.513) (GONÇALVES, 2019, p. 34).

Apesar das mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988 no que se refere à família nos moldes patriarcais, esta deixou de trazer a definição alguns possíveis tipos de entidades familiares.

As alterações referentes ao direito de família apontam e destacam a função social da família dentro do nosso ordenamento jurídico. A doutrina, no intuito de ampliar o conceito de família, para acolher situações não trazidas pela Carta Magna, menciona: a) família matrimonial: decorrente do casamento; b) família informal: decorrente da união estável; c) família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos; d) família anaparental: constituída somente pelos filhos; e) família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo; f) família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo (GONÇALVES, 2019, p. 34).

Dessa forma, se verifica que após a abolição do termo pátrio poder e as mudanças trazidas, não só a legislação brasileira como outras ao redor do mundo, passaram a enxergar a família como uma entidade unida por vínculos afetivos entre os integrantes, deixando a ideia de relação de poder no passado.

### 3 DA ADOÇÃO

O instituto de adoção é datado desde os tempos mais remotos, tendo as mais diversas características no decorrer da história. Surgindo como um meio de continuidade da família pra uns e para outros como uma maneira de estabelecer novos vínculos afetivos com indivíduos que passam a integrar à família.

A necessidade do instituto de adoção pode ser explicada pela busca de um novo lar para aqueles que por algum motivo não estão dentro do convívio familiar, conforme nobre doutrinador aduz:

Afinal, sempre existiram filhos não desejados, cujos pais não querem ou não podem assumir. Também há crianças que são afastadas do convívio familiar. Conclusão: há legiões de crianças abandonadas, jogadas no lixo, maltratadas, violadas e violentadas, que escancaram essa realidade. A sorte é que milhões de pessoas desejam realizar o sonho de ter filhos (DIAS, 2016, p. 813-814).

A adoção é uma forma de filiação artificial, que pode ser conhecida como filiação civil, pois não se dá de forma natural, visto que não resulta de uma relação biológica. A filiação natural é sustentada por vínculo de sangue, genético ou biológico, enquanto a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, pautada em uma relação afetiva. O ato formal de adoção dá o direito ao adotado de gozar do estado de filho de outra pessoa, sem que haja vínculo biológico (VENOSA, 2019, p. 309).

A adoção pode ser entendida como uma ligação de afetividade, que tem como enfoque principal substituir o geneticamente formado pela natureza, por aquele que se deseja a fim de constituir a tão sonhada paternidade (NADER, 2013, p. 321).

Sob a ótica do direito, Arnaldo Rizzardo (2019, p. 471) entende que “Em termos singelos, nada mais, além do ato civil, representa essa figura, pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. Em última análise, corresponde à aquisição de um filho através de ato judicial de nomeação”.

O real sentido da adoção acaba por causar divergência entre os doutrinadores. É de entendimentos de alguns ser uma forma de suprir a falta de uma prole biológica, enquanto outros defendem que não passa de uma maneira de criar novos vínculos afetivos com aqueles que necessitam.

Quanto ao surgimento do instituto de adoção:

Há notícia, nos Códigos de Hamurabi e de Manu, da utilização da adoção entre os povos orientais. Na Grécia, ela chegou a desempenhar relevante função social e política. Todavia, foi no direito romano, em que encontrou disciplina e ordenamento sistemático, que ela se expandiu de maneira notória (GONÇALVES, 2014, p. 257).

No direito romano a adoção teve três tipos: 1º) Como ao de última vontade – buscava produzir efeitos após do testador. 2º) A adoção entre aqueles que desejavam sua efetivação, onde o adotado capaz cortava os vínculos com sua família e passava a se tornar herdeiro do adotante. 3º) Entrega de um incapaz – a qual o adotante recebia por vontade própria e anuência do representante do adotado (PEREIRA, 2019, p. 461).

Atualmente o processo de adoção brasileiro é regido pela lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009, mais conhecida como Lei Nacional de Adoção, que mesmo com apenas 7 artigos, trouxe inúmeras mudanças na referida. Além de alterações no Estatuto da Criança e Adolescente, revogou artigos do Código Civil e acrescentou nova redação a outros.

Sobre a referida lei, nobre doutrinador leciona:

[...] estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo (GONÇALVES, 2019, p. 383).

Conforme dispõe o art. 42 do ECA, somente maiores de dezoito anos podem adotar, independente do seu estado civil, desde que o adotando tenha menos de dezoito anos. Entretanto, o § 3º do mesmo artigo dispõe que, se um casal desejar adotar, estes devem ser pelo menos dezesseis anos mais velhos que o adotado (BRASIL, 1990).

Aqueles que desejam adotar passam por diversas etapas como: habilitação como adotantes, curso de preparação psicossocial e jurídica e sentença judicial atestando a sua aptidão para adotar. Após a decisão do juiz, inicia-se a procura por uma criança ou adolescente que se encaixe no perfil procurado pelos adotantes. Superada esta fase, é possível que no decorrer do processo judicial de adoção haja a guarda provisória do adotado que passa a ser permanente se da sentença judicial for decretada a adoção (GIGANTE, 2018).



É de fácil percepção que o processo de adoção tem um nível elevado de burocracia. As críticas acerca de tal situação devem levar em conta o bem tutelado e os riscos que um procedimento pode acarretar na vida dos adotandos. Assim, sendo um dos institutos mais importante para o direito de família, é notório que a adoção passou por diversas transformações até chegar aos moldes atuais.

#### 4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A evolução no significado de responsabilidade civil e sua importância trouxe mudanças tanto para a legislação quanto para a esfera judicial cível. Assim, investigar seu surgimento e desenvolvimento se faz necessário.

Sobre o advento da ideia de responsabilidade civil, leciona a doutrina:

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em *responsabilidade civil contratual ou negocial* e em *responsabilidade civil extracontratual*, também denominada responsabilidade civil *aquilliana*, diante da *Lex Aquilia de Damno*, do final do século III a.C. e que fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual (TARTUCE, 2019, p. 333).

Boa parte das discussões no âmbito judicial se referem à responsabilidade civil, isto porque o ser humano entende que a proteger a pessoa, significa também, reparar qualquer lesão sofrida, sendo ela física, moral ou patrimonial. Todavia, para atingir o atual patamar, a humanidade passou por diversos estágios (NADER, 2018, p. 270).

Acerca da responsabilidade civil nos primórdios da humanidade se aduz que “[...] não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada [...]” (GONÇALVES, 2016, p. 47).

Num primeiro momento a reparação buscada por àqueles que, de alguma forma, sofreram um dano, se dava de uma maneira bastante primitiva. O ser humano não possuía meios legais e civilizados de ter seus direitos assegurados. Dessa forma, a prática da violência física era tida como o único caminho viável para a solução dos atritos causados.

Em tempos mais remotos, o que prevalecia era a denominada vingança privada, também chamada de lei do mais forte, onde a resposta do ofendido, na maioria das vezes, não era proporcional à ofensa recebida. A pena de talião, apesar ainda não ideal, trouxe um avanço significativo, visto que estabeleceu critérios objetivos ao adotar leis como o Código de Hamurabi (2000 a. C), ou seja, era a lei do olho por olho e dente por dente (NADER, 2018, p. 270).

Sobre a evolução e estágios percorridos pela humanidade no tocante à responsabilidade civil, a respeitável doutrina sustenta que:

Num estágio mais avançado, quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda à vítima fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada. É quando, então, o ofensor paga um tanto ou quanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo, surgindo, em consequência, as mais esdrúxulas tarifações, antecedentes históricos das nossas tábuas de indenizações preestabelecidas por acidentados do trabalho. É a época do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas (GONÇALVES, 2016, p.47).

O Código de Manu trouxe um dos maiores avanços na busca da reparação do dano sofrido, isto através da *Lei Aquilia*, que apresentava princípio regulador para a indenização. Assim se manteve até que alcançamos a fase atual, onde a busca pela reversão dos danos sofridos se assenta em critérios estabelecidos por lei e cujas medidas de reparação são fixadas pelo magistrado, atendendo às peculiaridades de cada caso (NADER, 2018, p. 270).

Entretanto, ainda restava a ideia de que a responsabilização por um dano seria uma espécie de pena, que começou a perder força no período romano “A diferenciação entre a “pena” e a “reparação”, entretanto, somente começou a ser esboçada ao tempo dos romanos, com a distinção entre os delitos públicos e os delitos privados” (GONÇALVES, 2016, p. 47).

Numa visão atual, portanto, a responsabilidade civil busca reparar o dano sofrido, seja na esfera patrimonial, como em relação a honra ou integridade física do indivíduo, atendendo às especificidades de cada situação. Neste sentido, a doutrina conceitua:

Quem pratica dano a outrem, mediante ato ilícito, deve repará-lo e, tanto quanto possível, retornando as coisas ao *status quo ante*. Assim, se alguém derrubou o muro de propriedade alheia deverá restaurá-lo. Mas, se uma

peessoa, por exemplo, destrói uma pintura de Carlos Bracher ou um quadro de Portinari, não há como se volver à situação anterior. Neste caso, a reparação se faz mediante indenização em dinheiro e após a estimativa do valor econômico, sem prejuízo de penalidades aplicáveis. Quando o bem atingido é a honra ou a integridade física, a apuração do valor correspondente é mais difícil. Não há uma lei específica sobre a questão, a qual é resolvida com os subsídios da jurisprudência. Embora haja, na orientação pretoriana, parâmetros objetivos para a sua fixação, quase sempre há uma carga de subjetividade no julgador, além da que é própria na arte de julgar, provocando, às vezes, decisões bastante díspares em casos iguais ou análogos (NADER, 2018, p. 271).

A responsabilidade civil vai além da reparação do dano sofrido. Diferentemente do sociólogo que se contenta com a configuração filosófica da responsabilidade, o jurista se vê no dever de buscar algo a mais, assim identifica o autor do dano, garante ao ofendido a reparação da lesão e também, impõe sanções ao ofensor. A responsabilidade civil, por conseguinte, consiste na reparação abstrata do dano sofrido pelo sujeito passivo da relação jurídica que se forma (PEREIRA, 2018, p. 13).

Os elementos que compõe a responsabilidade civil, que ensejam o dever de indenizar, segundo Flávio Tartuce (2019, p. 386) são quatro “Desse modo, pode ser apontada a existência de quatro pressupostos do dever de indenizar, reunindo os doutrinadores aqui destacados: a) conduta humana; b) culpa genérica ou lato sensu; c) nexos de causalidade; d) dano ou prejuízo”.

O Código Civil, através do seu art.186, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, uma regra universalmente aceita: todo aquele que causa dano a outrem tem o dever de repará-lo. Tal obrigação pode surgir através de ato próprio ou, até mesmo, de terceiro, desde que esteja sob a guarda do agente. Ainda há casos onde ocorre a responsabilidade por danos causados por coisas e animais que pertencem ao indivíduo a ser responsabilizado (GONÇALVES, 2016, p. 66).

A ideia de culpa, portanto, reside não na intenção de causar o dano, mas na compreensão acerca das possíveis consequências do ato lesivo. Pereira (2018, p. 88). Assim entende “Abandonando a preocupação se no ato ilícito há ou não um propósito de causar mal, ou, no mínimo, a consciência de que a conduta pode ser danosa, marcha-se para a determinação do conceito de culpa”.

A doutrina ainda complementa “Em sentido amplo, culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Não podemos afastar a noção de culpa do conceito de dever” (VENOSA, 2019, p. 466).

O dano é entendido pela doutrina majoritária como essencial para caracterizar a figura da responsabilidade civil. Sem ele, não há como invocar tal hipótese, uma vez que não haveria um estado anterior a ser reparado ou retomado.

Nota-se a partir da leitura do art. 186 do Código Civil que, o dano é circunstância elementar da responsabilidade civil. Ele estabelece que a conduta antijurídica, imputável a uma pessoa, ocasiona ao ofensor a obrigação de reparar o dano causado à vítima. Tal ônus surge por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do indivíduo (PEREIRA, 2018, p. 50).

Assim, se entende dano ou prejuízo como uma lesão causada a um interesse jurídico tutelado, podendo ser patrimonial ou não. Ocorre por ação ou omissão do infrator que pode ofender tanto direitos como interesses personalíssimos, como o dano moral (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 88).

A doutrina costuma classificar o dano em patrimonial e moral. Sobre o patrimonial, entende-se que “[...] traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular. Assim ocorre quando sofremos um dano em nossa casa ou em nosso veículo” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 99).

Enquanto o dano moral, segundo a respeitável doutrina “Dano moral ou extrapatrimonial é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade” (VENOSA, 2019, p. 503).

A conduta do ofensor e o dano causado a outrem, deve estar envolta de outro elemento essencial à responsabilidade civil: o nexo causal. Este, surge para explicar como a ação ou omissão, possui ligação com o resultado final, ou seja, com o dano sofrido.

Nexo causal é o liame que une a conduta do ofensor ao dano causado. Através do seu exame é possível identificar o agente causador. É elemento indispensável para a responsabilidade civil, tanto objetiva como subjetiva (VENOSA, 2019, p. 496).

No mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 151) lecionam:

Assim como no Direito Penal, a investigação deste nexos que liga o resultado danoso ao agente infrator é indispensável para que se possa concluir pela responsabilidade jurídica deste último. Trata-se, pois, do elo etiológico, do liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano. Por óbvio, somente se poderá responsabilizar alguém cujo comportamento houvesse dado causa ao prejuízo.

Dessa forma, resta claro a importância da interferência jurisdicional nas relações jurídicas onde se busca a reparação de um dano sofrido. Num primeiro momento a lide era resolvida através de embates físicos, e atualmente já é possível apaziguar os conflitos com os meios mais adequados possíveis.

#### 4.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

Desde os primeiros registros acerca da responsabilidade civil, há a discussão envolvendo os elementos que a englobam. As principais são as que hoje se conhece como responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Ambas possuem previsão legal, entretanto, são aplicadas e explicadas de formas distintas.

A responsabilidade civil subjetiva está inserida no ordenamento jurídico brasileiro através dos arts. 186 e 197 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Depreende-se da leitura dos artigos que a responsabilidade civil subjetiva tem como base três pressupostos: existência de um dano, culpa do causador do dano e o nexo de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano.

O princípio da responsabilidade civil subjetiva continua presente no direito brasileiro, sendo de extrema importância dentro da jurisprudência. Mesmo com aceitação da teoria do risco, que fundamenta a responsabilidade civil objetiva, o comportamento do agente é o ponto da chave da responsabilidade subjetiva no que se refere à reparação de um dano sofrido (PEREIRA, 2018, p. 46).

A teoria clássica tem a culpa como fundamento principal da responsabilidade. Tal teoria, também denominada de teoria da culpa, ou subjetiva, não reconhece a existência de responsabilidade sem a presença do fator culpa (GONÇALVES, 2016, p. 59).

Sobre o efeito ressarcitório, a respeitável doutrina leciona “[...] responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima [...] não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer” (PEREIRA, 2018, p. 38).

Já a denominada responsabilidade objetiva está prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

O referido parágrafo deixa explicitado que a lei é que determinará os casos onde a responsabilidade civil é objetiva, isto em função da especificidade da situação. Diferentemente da subjetiva, a responsabilidade objetiva independe do elemento culpa.

Para certas pessoas, em determinadas situações, a lei determina que haja a reparação por um dano sofrido, mesmo se cometido sem culpa. Nestes casos, a responsabilidade é denominada como legal ou objetiva, que se satisfaz apenas com a presença do dano e o nexo de causalidade. A teoria que fortalece essa responsabilidade é a do risco, que sustenta que toda pessoa que exerce um tipo de atividade, acaba criando um risco de dano para terceiros. A responsabilidade civil, portanto, se desloca da noção de culpa para a ideia de risco (GONÇALVES, 2016, p. 59-60).

Portanto, para que seja caracterizada a responsabilidade civil objetiva, basta somente a ligação entre o dano e o agente causador. Assim lecionam Galiano e Pamplona Filho (2019, p. 60):

Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.

Ao tratar da função da responsabilidade civil, seja ela subjetiva ou objetiva, é de entendimento da doutrina que “Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um

sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil” (PEREIRA, 2018, p. 13).

As definições e previsões legais no que se refere à responsabilidade civil subjetiva e objetiva, demonstram que uma complementa a outra. Quando não é possível que a subjetiva seja aplicada, a objetiva tende a garantir ao ofendido que o dano sofrido seja reparado.

## **5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE À MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

A morosidade no processo de adoção no Brasil, por exemplo, pode surtir efeitos negativos naqueles que aguardam por um novo lar. Assim, a opinião de doutrinadores e posições jurisprudenciais ajudam na compreensão da extensão do dano.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até o ano de 2018 existiam 47 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos. Sendo a sua maior concentração no estado de São Paulo, totalizando 13.418 jovens (LENCIONI, 2018).

Entretanto, deste total somente 9.392 crianças e adolescentes estão cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Dessa forma, somente parte daquele número fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está apto a ser adotado, enquanto os demais esperam por uma resposta da justiça quanto ao seu futuro (BRASIL, 2020).

Um dos fatores que tem grande influência na espera é a insistência na permanência da criança ou adolescente com os seus genitores. Segundo Maria Berenice Dias (2017, p. 106) “[...] a lei impõe uma quantidade enorme de procedimentos na tentativa de fazê-la desistir de seu intento, o que só agrava o sabor amargo do ato que precisa realizar”.

Os genitores não desistindo da entrega para adoção, há ainda a insistência na permanência com a chamada família extensa que conforme previsão do parágrafo único do art. 25 do Estatuto da Criança e Adolescente, é entendida como aquela que “[...] se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (BRASIL, 1990).

Por fim, não ocorrendo as duas situações anteriores, é dado início ao processo de destituição familiar, hipótese de perda do poder familiar previsto no art. 1638 do Código Civil:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou mãe que:  
I – castigar imoderadamente o filho;  
II – deixar o filho em abandono;  
III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;  
IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente;  
V – entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção (BRASIL, 2002).

Finalizado o processo de destituição do poder familiar, é iniciada a procura por uma família que busque por uma criança ou adolescente com as características do adotando. O problema reside no fato de que o perfil procurado pela maioria das famílias não se enquadra ao das crianças e adolescentes que esperam ser adotados.

A Lei Nacional de Adoção, publicada em 2009, determina, em seu art. 163, que o processo de adoção deve ser concluído dentro do prazo de 120 dias (BRASIL, 2009).

Em se tratando de interesse do menor há que se observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente frente ao processo de adoção. De nenhuma forma esse princípio pode ser ferido com a morosidade do judiciário. Ele não se encontra expresso dentro da legislação brasileira, entretanto, é sustentado pela doutrina especializada com um princípio norteador para os demais, servindo muitas vezes como ponderador destes.

Ocorre que o próprio legislador permite ao juiz a possibilidade de suplementar normas com o intuito de proteger o melhor interesse do menor, que mesmo havendo regulamentação das relações intrafamiliares, pode acontecer, frente a imprevisível dinâmica social, conspiração do próprio sistema protetivo contra os menores. Dessa forma, o princípio do melhor interesse do menor é critério primário para toda a matéria legislativa alusivo a menores (ANDRIGHI *apud* GONÇALVES, 2019, p. 391).

No caso em discussão de apelação cível, a infante de 3 anos era exposta pelo pai e a mãe à situação de risco, deixando de ser ministradas as vacinas necessárias e vivência constante nas ruas. E que, na impossibilidade de uma mudança da situação financeira prejudicada do pai, se configurou a hipótese de destituição do poder familiar. Foi constatada também a impossibilidade da permanência com a chamada



família extensa. Assim, baseada na primazia do melhor interesse da criança e do adolescente, a sentença de primeiro grau foi mantida, destituindo o poder familiar dos genitores, encaminhando a infante para uma futura adoção (TJSC, Apelação Cível n. 0900061-85.2019.8.24.0045, de Palhoça, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 10-03-2020).

Desprende-se da leitura da jurisprudência supracitada que adoção é o último recurso para assegurar que os menores tenham um novo lar. E, baseado no princípio do melhor interesse, os manter muito tempo sob a tutela do Estado não garante a sua finalidade.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente vem ao encontro de outro basilar princípio de todo nosso ordenamento jurídico, qual seja o da dignidade da pessoa humana. Este princípio consta no art. 1º, inciso III da Constituição Federal e é de extrema importância, visto que surgiu em um momento de transição política. A doutrina sustenta que:

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão (DIAS, 2016, p. 164).

Trazendo para o instituto de adoção, o princípio da dignidade da pessoa humana é interpretado de maneira que possa assegurar às crianças e adolescentes direitos e garantias fundamentais a eles inerentes. Partindo desta premissa, o tempo excessivo destes jovens sob a tutela do Estado, os privando de estar em um novo lar, contraria ao que o princípio da dignidade da pessoa humana visa garantir.

No referido agravo de instrumento foi atacada decisão interlocutória que suspendeu o poder familiar dos genitores biológicos da criança, determinando que esta fosse colocada em acolhimento institucional. Ocorre que quem figura na posição de agravantes detinha a sua guarda fática há mais de dois anos e conseguira comprovar ao longo do processo a possibilidade de uma criação digna e adequada à menina, mesmo seus nomes não constando no cadastro oficial de adoção. Assim, a decisão foi reformada e o recurso provido, reconhecida a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, devolvendo a guarda da menina aos agravantes, uma

vez que a infante já os reconhecia como seus pais e possuía uma qualidade de vida adequada dentro do seio familiar (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.013544-0, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 09-06-2015).

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana nos processos que versam sobre adoção, prioriza o bem estar e a qualidade de vida das crianças e adolescentes que se veem inseridas em tal cenário. No agravo de instrumento acima citado, a infante poderia ter permanecido sob a custódia do Estado, porém, acertadamente foi de entendimento dos desembargadores que seria possível relevar o fato do adotantes não estarem cadastrados como tais, para que o princípio fosse atendido e a menor voltasse ao seio familiar no qual já se identificava como parte.

A morosidade no processo de adoção, portanto, vai de encontro com o princípio da duração razoável do processo, que está previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

É sustentado que o Princípio da Duração Razoável do Processo, se inobservado, constitui o não acesso à jurisdição. Se no devido processo legal a tutela jurisdicional não pode ser imediata, que ao menos seja rápida, pois costuma haver ameaça ou vilipêndio a direito, devendo o a resposta do Estado ser pronta e eficaz. Assim, resta claro a necessidade de que ações através de leis processuais, sejam tomadas para que o princípio se institucionalize de fato em nosso ordenamento jurídico (MOTTA, 2019, p. 289).

Alguns doutrinadores entendem que o Estado deve ser responsabilizado, visto que sua culpa reside em práticas judiciais que não garantem aquilo que propõe. Maria Berenice Dias (2016, p. 538) aduz que se tenta culpar:

[...] os adotantes pela superpopulação dos abrigos, quando a responsabilidade é toda da justiça, que leva anos tentando – de modo até

ilegal – encontrar um parente que os queira. É chamada de família extensa, exclusivamente [sic] quando existe um vínculo biológico, olvidando-se da indispensabilidade da presença de um vínculo de afinidade e afetividade da criança para com estes parentes (ECA, art. 25 parágrafo único).

Em sua obra Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019, p. 831) dispõe que na responsabilidade civil subjetiva o Estado responde “[...] desde que o serviço (a) não funcione, quando deveria funcionar; (b) funcione atrasado; ou (c) funcione mal [...]”.

Destarte, observada a morosidade no processo de adoção e os efeitos negativos que podem surtir na vida das e adolescentes, fica claro a existência da possibilidade do Estado ser responsabilizado pela sua omissão frente a falta de agilidade e ações que visem proporcionar uma maior rapidez nos processos que tratem do tema.

Di Pietro (2019, p. 831) ainda complementa “No caso de omissão do Poder Público os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza ou fatos de terceiros. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu”.

A responsabilização do Estado, portanto, reside na necessidade de que sejam adotadas medidas públicas efetivas a fim de desburocratizar e acelerar o processo de adoção, assegurando aos adotandos seus direitos. Tal situação pode permitir a quem se sinta lesado que busque de alguma forma, reparação pelo dano sofrido.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa buscou, da forma mais abrangente possível, entender e identificar os elementos que englobam o processo de adoção no Brasil. Sobretudo aqueles que ocasionam a demora na resposta esperada por aqueles que aguardam por um novo lar.

Para tanto, é notória a importância da família na formação e socialização de um indivíduo. Família esta que, em suas raízes mais antigas, era mantida e estruturada sob a ótica patriarcal, onde os homens lideravam e administravam as responsabilidades inerentes à convivência familiar. Felizmente, essa relação baseada no exercício de poder de uns sobre outros se alterou com o passar o tempo, dando

preferência a fatores que realmente fazem a diferença dentro do seio familiar, como o fortalecimento de vínculos afetivos.

Dessa forma, a valorização exacerbada da filiação biológica parou de fazer sentido, uma vez que a igualdade entre os filhos fez com que a prole adotiva passasse a ter a mesma importância para fins de herança. Assim, a adoção passou a ser um dos institutos mais importantes dentro do direito de família.

Apesar de exercer um papel de fundamental importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, visto que busca assegurar direitos fundamentais às crianças e adolescentes, a adoção não está imune às críticas.

Uma vez que o Estado, frente a toda a burocracia presente em processos de adoção, que vai desde a destituição do poder familiar, atrelada a insistência da permanência dos adotandos dentro da chamada família extensa, até a comprovação de estabilidade da família que pretende adotar, o tempo passa para essas crianças e adolescentes. Estes ficando mais velhos, acabam por não ser mais alvo da procura daqueles que pretendem adotar, pois é certo que há uma preferência pelos adotandos mais novos e sem irmãos.

Ora, não se pode culpar totalmente os adotantes por suas preferências, afinal, não é deles a obrigação de garantir um lar e uma convivência familiar a estes jovens. Diferentemente do Estado, que possui uma obrigação legal em relação às crianças e adolescentes aptos à adoção.

No meio de todo este cenário caótico é que surge a discussão acerca da responsabilidade civil, tratada em boa parte do presente estudo. Posto a obrigação legal do Estado em garantir direitos inerentes a crianças e adolescentes, é possível sim buscar uma possível responsabilização estatal, pois a inércia não resolve os atuais problemas.

Respondendo ao questionamento aventado, a responsabilização civil do Estado pode ser invocada por aqueles que, de alguma forma, se sentiram prejudicados ou lesados pelas ações estatais que não garantiram aquilo que lhes é de direito. É o caso, por exemplo, de um adulto que durante sua adolescência viveu em abrigos e que por toda a burocracia envolvida, não conseguiu ser adotado, apesar de ter havido tentativas, sendo impedido de fazer parte de uma família.

Partindo da leitura das posições doutrinárias é necessário que o legislativo também cumpra uma das suas funções típicas, como a publicação de leis que visem

agilizar o processo de adoção e que tenham como objetivo também corrigir problemas estruturais do judiciário. Facilitando, dentro de um limite aceitável, que os adotantes consigam realizar o seu desejo de criar um novo vínculo afetivo e de parentesco com aqueles que tanto esperam.

Diante do exposto, é possível concluir que, a demora na prestação jurisdicional por parte do Estado pode acarretar danos irreversíveis. Dessa forma, se faz necessário que o assunto seja tratado e discutido com a urgência que lhe é devida, por envolver interesses de indivíduos que necessitam de cuidado e vigilância por parte dos demais, no caso seriam as crianças e adolescentes que esperam ser adotados.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Código Civil**: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 06 fev. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. **Lei Nacional de Adoção, 2009**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm) Acesso em: 21 de jun. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Não paginado, recurso online

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GIGANTE, Eduardo Aguirre. **Como funciona o processo de adoção no Brasil?**. Politize, São Paulo, 09 abr. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/adocao-no-brasil/> Acesso em: 24 jun. 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LENCIONI, Caio. **47 mil crianças e adolescentes vivem em abrigos no Brasil**. Observatório do Terceiro Setor, São Paulo, 29 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/47-mil-criancas-e-adolescentes-vivem-em-abrigos-no-brasil/> Acesso em: 24 maio 2020.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 28. ed. São Paulo: Método, 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Forense, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Forense, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0900061-85.2019.8.24.0045**. Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, 10 mar. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0900082-34.2019.8.24.0054**. Relator: Des. Paulo Ricardo Bruschi, 20 fev. de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Forense, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

**Artigo recebido em: 28/08/2020**

**Artigo aceito em: 04/11/2020**

**Artigo publicado em: 04/03/2021**